



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06720/06

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDODONTO E SINDSAÚDE. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. VERIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TRANSITORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR O QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00763/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE) informando a existência de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde no âmbito da **Prefeitura Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro/PB**.

Em seu relatório inicial (fls. 15/16), a Auditoria detectou a existência de 05 (cinco) profissionais de saúde contratados por excepcional interesse público ilegalmente e solicitou justificativas por parte do gestor para a contratação desses agentes públicos.

Seguindo o procedimento, na sessão realizada no dia 19/09/2013, a Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC1 TC nº. 02583/13, nos seguintes termos:

1. Declarar **não cumprida** a Resolução RC1 - TC nº 0145/2012;
2. Aplicar **multa pessoal** ao Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao retromencionado Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, para encaminhamento da documentação solicitada pela Unidade Técnica de Instrução à fl. 40, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE.

Notificado (fls. 68/75), o gestor não se manifestou nos autos. Em seguida, a Corregedoria realizou relatório, concluindo pelo não cumprimento do supracitado *decisum*, haja vista a permanência de três contratados da saúde, os quais foram citados pela Auditoria no relatório de fl. 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06720/06

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Seguindo o procedimento, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, proferiu uma cota suscitando uma suposta nulidade das decisões até então proferidas (Resolução RC1 TC nº. 00145/2012 e Acórdão AC1 TC nº. 02583/13), haja vista a nulidade das citações, nos seguintes termos:

1. NULIDADE das citações realizadas e de todos os atos contaminados;
2. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO postal do Sr. Francisco Alípio Neves, estabelecido na Rua José Lafaiete, nº 168, Centro, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, CEP: 58510-000, a fim de que se manifeste acerca dos Relatórios da Auditoria de fls. 19/20 e 38/39.
3. ENVIO DE OFÍCIO ao Procurador Geral do Estado, tornando sem efeito o Ofício 00454/14 – SC/PGE (fl. 78).

Procedeu-se nova notificação do gestor responsável (fls. 88/89), Senhor Francisco Alípio Neves, o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

Em seguida, o *Parquet* de Contas manifestou-se, mais uma vez, entendendo *pela baixa de Resolução assinando prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Francisco Alípio Neves, para encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação solicitada pela Auditoria à folha 40* (fl. 92).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, com relação à **nulidade** suscitada pelo *Parquet* de Contas, observa-se que o gestor, Senhor Francisco Alípio Neves, foi devidamente citado/notificado por correio, através de Avisos de Recebimento (AR), encaminhados à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro, durante a sua gestão como Prefeito Municipal. Outrossim, os recebedores de tais correspondências foram: José Milton Fagundes de Lima (ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços) e Marcos José Pereira Neves (Secretário Municipal de Administração).

Portanto, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores¹ acerca do tema, não vislumbro nulidade nas notificações do gestor responsável, as quais foram realizadas em conformidade com o RITCE/PB, apenas pelo fato do AR ter sido assinado por terceiro.

Quanto ao cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02583/13, a Corregedoria verificou a permanência de uma contratação ilegal, das cinco identificadas no relatório inicial, bem como não envio da documentação solicitada pela Auditoria à fls. 84.

¹IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO .I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06720/06

Assim, é plenamente cabível a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE, pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02583/13.

Ademais, considerando os efeitos deletérios do tempo, o princípio da eficiência e o custo social dos processos desta Corte de Contas, entendo pelo arquivamento dos autos e pela verificação da legalidade das atuais contratações *pro tempore* da entidade pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, haja vista que das cinco contratações irregulares detectadas pela Auditoria, apenas uma permanece nos quadros funcionais da Prefeitura Municipal.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02583/13 pelo então Prefeito Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro/PB, **Senhor Francisco Alípio Neves**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, equivalente a **21,47 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02583/13**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 0022/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal, Senhor Adriano Jeronimo Wolff, a adoção de providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal da entidade;
5. **DETERMINEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06720/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06720/06

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02583/13 pelo então Prefeito Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro/PB, Senhor Francisco Alípio Neves;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 21,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02583/13, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0022/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
4. **RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal, Senhor Adriano Jeronimo Wolff, a adoção de providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal da entidade;**
5. **DETERMINAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de abril 2017.

ivin

Assinado 2 de Maio de 2017 às 10:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:23



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO